



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.337 - MT (2010/0222850-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IVANETY JOAQUIM DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - Esta Corte já consolidou o entendimento de que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula nº 405/STJ), iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

2 - Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, que a incapacidade do autor já era de seu conhecimento em data anterior ao laudo pericial, não poderá a questão ser revista nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

3 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.337 - MT (2010/0222850-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ivanety Joaquim da Silva Santos contra decisão que negou provimento ao seu agravo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do recurso, aduz a agravante que:

"(...) diferente da decisão singular objurgada, este E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão proferida na data de 29/06/2010, nos autos do Recurso Especial nº 1.181.151-MT, em decisão unânime, negou provimento ao apelo interposto pela seguradora que pretendia a prescrição da pretensão autoral. O referido acórdão afastou a questão prejudicial de mérito nos termos da súmula nº 278/STJ, ao entender que o prazo prescricional para a cobrança de seguro obrigatório DPVAT passa a fluir a partir do laudo pericial, como é o caso dos autos.

(...)

O que pretende o recorrente é na verdade afastar a incidência da prescrição em razão da ciência inequívoca da invalidez só ter ocorrido em 11/02/2009, com a elaboração do Laudo Oficial do Instituto Médico Legal, nos termos da Súmula nº 278/STJ.

(...)" (fls. 157/158).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.337 - MT (2010/0222850-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório é de 3 (três) anos, consolidado, inclusive, pela Súmula nº 405/STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405).

2 - O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado. Precedentes do STJ.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.199.370/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 28/4/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL.

I. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" - Súmula n. 246-STJ.

II. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

III. 'A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos' - Súmula n. 405-STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 1170587/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AG 1.262.140/MT, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30/6/2011; REsp 1.145.915/MS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/6/2011; AREsp 7.274/MT, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 28/6/2011, e RESP 1.154.956/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/11/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento, a propósito, restou ratificado *recentemente* pela egrégia Quarta Turma, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ, QUE NO CASO SE DEU COM O ACIDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não foi o laudo pericial, mas sim o acidente, na verdade decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.

2. O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (AgRg no Ag 1.311.846/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012 - grifou-se).

Outrossim, pacífica é a jurisprudência quanto ao termo inicial do prazo prescricional como sendo o da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.

Nesse sentido, e por todos, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ.

1. "O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado." (AgRg no REsp 1.199.370/SP, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28/4/2011). Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 7.405/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 5/9/2011).

Contudo, se o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, concluiu que a incapacidade já havia se consolidado em data anterior e que era de conhecimento da autora, rever tal entendimento encontra-se inviabilizado nesta seara recursal nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- Consoante dispõe a Súmula STJ/405, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

2.- Todavia, se analisando o conjunto fático-probatório da causa, concluir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem que a lesão incapacitante do autor restou consolidada em data anterior, por não ter o autor comprovado que estava em tratamento, não poderá a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- A fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional não pode depender, exclusivamente, da vontade da vítima.

4.- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, a que se nega provimento" (EDcl no REsp 1.282.335/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 3/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

1.- Consoante dispõe a Súmula STJ/405, "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

2.- Todavia, se analisando o conjunto fático-probatório da causa, concluir o Tribunal de origem que a lesão incapacitante do autor restou consolidada em data anterior, não poderá a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- A fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional não pode depender, exclusivamente, da vontade da vítima.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.195.652/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 7/12/2011 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, contados da data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Agravo não provido" (AgRg no REsp 1.181.902/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 19/8/2011).

Registre-se, ainda, que, quanto à Súmula nº 278 do STJ, esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso que tenha por fundamento violação de súmula ou normatização de Tribunal.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. (...).

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.(...)

- Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRg no Ag 1.375.956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 10/6/2011).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0222850-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1375337 / MT**

Números Origem: 1076512010 174922010 740812010

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVANETY JOAQUIM DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANETY JOAQUIM DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.